



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 30 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.229

Recurso nº: 64.449 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1985 e 1986

Recorrente: A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DRF EM NATAL (RN)

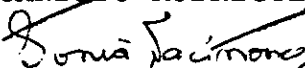
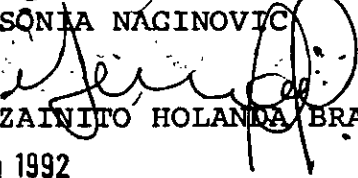
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição PIS ao decidido no processo matriz pelo Ac. nº 103-12.181, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992

  
 CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
 SONIA NAGINOVIC - RELATORA
VISTO EM  
SESSÃO DE:
  
 ZAIRITO HOLANDA BRAGA
- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13432/000.020/87-77

RECURSO Nº: 64.449

ACORDÃO Nº: 103-12.229

RECORRENTE: A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13432/000.020/87-77, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 64.449, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 30.04.92, tendo sido dado provimento parcial, para excluir da tributação os valores de: Cr\$ 44.231.424,00 relativos ao exercício de 1985

Cr\$ 7.895.987,00 relativos ao exercício de 1986

mantendo-se a penalidade sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.181, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls.

A empresa impugnou a exigência às fls. 48 a 93 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.

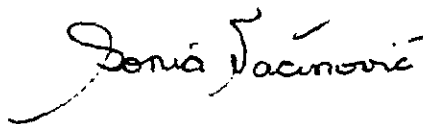
Informado às fls. 22/06/89, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que em 18.12.1990 julgou procedente, a ação fiscal em parte, acompanhando o que decidira no processo ma

Acórdão nº 103-12.229

triz, conforme a Decisão às fls. 139/140 e 141.

Notificada dessa decisão em 18.12.1990, conforme AR às fls. 142, em 11.01.1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 143 a 157 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.229

V O T O

Conselheiro SONIA NACIONOVIC, Relatora.

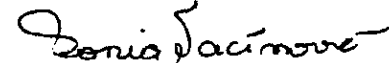
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial para ser excluído da tributação os valores de: Cr\$ 44.231.424,00 relativos ao exercício de 85  
Cr\$ 7.895.987,00 relativos ao exercício de 86  
(moeda da época) conforme o Acórdão nº 103-12.181, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial por força do Acórdão nº 103-12.181.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 30 de abril de 1992



SONIA NACINOVIC - RELATORA